

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 3052/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 3053/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos ..... 4
- Regulamento (CE) n.º 3054/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina ..... 6
- ★ Regulamento (CE) n.º 3055/94 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 3056/94 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 3057/94 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994, relativo à classificação de certas mercadorias no Taric ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 3058/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 2581/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detido pelo organismo de intervenção grego ..... 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 3059/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(1)</sup> ..... 15
- ★ Regulamento (CE) n.º 3060/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os contingentes de produtos do sector da carne de bovino, provenientes de países terceiros, aplicáveis na importação em Espanha ..... 18

* Regulamento (CE) n.º 3061/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2828/93 e estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino dos produtos importados dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99 .....	20
* Regulamento (CE) n.º 3062/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3061/84, que estabelece regras de aplicação do regime da ajuda à produção de azeite .....	21
* Regulamento (CE) n.º 3063/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que determina as condições de derrogação temporária da aplicação das normas comuns de qualidade dos frutos e produtos hortícolas aos produtos austríacos e finlandeses .....	22
* Regulamento (CE) n.º 3064/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que derroga, por um período de dois anos, o Regulamento (CEE) n.º 920/89, que fixa as normas comuns de qualidade para as cenouras, os citrinos e as maçãs e peras de mesa, no que respeita à Suécia, e que determina temporariamente as condições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 920/89 para certas variedades de maçãs .....	23
Regulamento (CE) n.º 3065/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	24
Regulamento (CE) n.º 3066/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	26
Regulamento (CE) n.º 3067/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	37
Regulamento (CE) n.º 3068/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte .....	40
Regulamento (CE) n.º 3069/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	42
Regulamento (CE) n.º 3070/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	44

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

94/791/CE :

* <b>Balanço estimativo do Conselho, de 12 de Dezembro de 1994, relativo aos bovinos jovens (machos) de peso igual ou inferior a 300 quilogramas e destinados à engorda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995 .....</b>	<b>46</b>
--	-----------

94/792/CE :

* <b>Balanço estimativo do Conselho, de 12 de Dezembro de 1994, relativo à carne de bovino destinada à indústria transformadora para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995 .....</b>	<b>48</b>
--	-----------

---

Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver verso da contracapa)

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 3052/94 DA COMISSÃO**

**de 15 de Dezembro de 1994**

**que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 <sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 <sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano <sup>(11)</sup>,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 <sup>(12)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a

Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite <sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia <sup>(14)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 12 e 13 de Dezembro de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

<sup>(6)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

<sup>(10)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

<sup>(12)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

<sup>(13)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

<sup>(14)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 (2)
1509 10 90	79,00 (2)
1509 90 00	92,00 (3)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Turquia : 11,48 ecus (\*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ecus (\*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(\*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3053/94 DA COMISSÃO****de 15 de Dezembro de 1994****que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 devem ser previamente fixados para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2773/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras de cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector dos ovos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87<sup>(4)</sup>;

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) 2333/94 da Comissão<sup>(5)</sup>, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994, se torna necessário proceder a uma nova fixação relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995; que esta fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Novembro de 1994;

Considerando que, ao fixar-se o preço de eclusa com validade desde 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2773/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros acusa um desvio superior a 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário, por conseguinte, ter em conta esta evolução quando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que, aquando das fixações dos direitos niveladores em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução

dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço de eclusa;

Considerando que há uma nova fixação dos preços de eclusa; que é necessário, por conseguinte, fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(6)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3491/93<sup>(7)</sup> e (CE) nº 3492/93 do Conselho<sup>(8)</sup>, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3026/94<sup>(12)</sup>, estabeleceu as regras de execução no sector dos ovos, do regime previsto nestes acordos;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93<sup>(13)</sup> e (CE) nº 3642/93<sup>(14)</sup> do Conselho, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão<sup>(15)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3027/94<sup>(16)</sup>, estabeleceu as regras de execução no sector dos ovos do regime previsto nesses acordos;

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 64.

<sup>(4)</sup> JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 254 de 30. 9. 1994, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

<sup>(9)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(10)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

<sup>(11)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

<sup>(12)</sup> JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 10.

<sup>(13)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

<sup>(14)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

<sup>(15)</sup> JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

<sup>(16)</sup> JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 12.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos referidos no artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos<sup>(2)</sup>

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades
0407 00 11	50,98	10,79 <sup>(1)</sup>
0407 00 19	10,74	3,22 <sup>(1)</sup>
	ECU/100 kg	ECU/100 kg
0407 00 30	81,37	27,50 <sup>(1)</sup>
0408 11 80	396,69	128,70 <sup>(1)</sup>
0408 19 81	179,55	56,10 <sup>(1)</sup>
0408 19 89	191,30	59,95 <sup>(1)</sup>
0408 91 80	333,02	124,30 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
0408 99 80	88,30	31,90 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Os produtos deste código importados da Polónia, da Hungria, da República Checa e da República Eslovaca no âmbito dos acordos concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1, emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2699/93, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

<sup>(2)</sup> Os produtos deste código importados da Roménia e da Bulgária, no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1, emitido nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 374/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3054/94 DA COMISSÃO****de 15 de Dezembro de 1994****que fixa os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais em relação à ovalbumina e à lactalbumina<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º e o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que os preços-comporta e as imposições à importação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 devem ser previamente fixados para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento nº 200/67/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) nº 2334/94 da Comissão<sup>(4)</sup> para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994, é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995; que esta fixação deve ser efectuada com base no preço-comporta e no direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca durante o mesmo período;

Considerando que o preço-comporta e o direito nivelador referidos são fixados pelo Regulamento (CE) nº 3053/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os preços-comporta e os direitos niveladores no sector dos ovos<sup>(5)</sup>;

Considerando que o preço-comporta e o direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca foram alterados pelo refe-

rido regulamento; que é, por conseguinte, necessário alterar igualmente os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina, fixados pelo Regulamento (CE) nº 2334/94;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(6)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As imposições à importação previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 e os preços-comporta previstos no artigo 5º deste regulamento em relação aos produtos referidos no artigo 1º deste mesmo regulamento são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 44.

<sup>(3)</sup> JO nº L 134 de 30. 6. 1967, p. 2834/67.

<sup>(4)</sup> JO nº L 254 de 30. 9. 1994, p. 11.

<sup>(5)</sup> Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.



*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina <sup>(1)</sup>

Código NC	Preço de eclusa	Montante das imposições à importação
	ECU/100 kg	ECU/100 kg
3502 10 91	381,94	111,65
3502 10 99	51,18	15,13
3502 90 51	381,94	111,65
3502 90 59	51,18	15,13

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3055/94 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Dezembro de 1994**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1737/94 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de merca-

dorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

## ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>Preparação alimentar consistindo numa suspensão aquosa à base de puré de tomate, vinagre, amido modificado, sal e especiarias (71 %, em peso, no conjunto) e que contém pedaços visíveis de ananás (10,5 %, em peso), bem como pimentos vermelhos e verdes e cenouras (18,5 %, em peso, no conjunto).</p> <p>As dimensões dos pedaços de legumes e frutas podem atingir até cerca de 30 × 10 × 8 mm.</p>	2005 90 70	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2005, 2005 90 e 2005 90 70.</p> <p>Tendo em conta o elevado teor de pedaços visíveis de frutas e legumes, o produto não pode ser considerado como um molho da posição 2103 (ver as notas explicativas do SH posição 2103, segundo parágrafo)</p>

**REGULAMENTO (CE) Nº 3056/94 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Dezembro de 1994**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1737/94 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de merca-

dorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>;

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

## ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>Soro de leite modificado, apresentando as seguintes características analíticas :</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— Matéria seca : 13,3 %,</li><li>— Lactose : 5,3 %,</li><li>— Ácido láctico : 7,6 %,</li><li>— Proteínas brutas (N × 6,38) : 0,6 %,</li><li>— Matérias gordas : Vestígios,</li><li>— Amido, sacarose, glucose, fructose : Nulo.</li></ul> <p>O produto é utilizado principalmente como sucedâneo do vinagre na preparação de vinagretes, condimentos, maioneses, etc.</p>	0404 10 48	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota de subposição 1 do capítulo 4, bem como pelo descritivo dos códigos NC 0404, 0404 10, 0404 10 48.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3057/94 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Dezembro de 1994**  
**relativo à classificação de certas mercadorias no Taric**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1737/94 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro travessão da alínea a) do seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme do Taric, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos Taric correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de merca-

dorias no Taric e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(3)</sup>;

Considerando que o Comité do Código Aduaneiro, secção da Nomenclatura Pautal e Estatística, não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas no código correspondente do Taric, indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

## ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (código Taric)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Groselhas de cachos negros ( <i>cassis</i> ), sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas, representando as que se apresentam sem pé cerca de 20 % das bagas contidas no produto	0811 20 39*90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada bem como pelo descritivo dos códigos Taric 0811 20 39*90

**REGULAMENTO (CE) Nº 3058/94 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 1994**

**que altera o Regulamento (CE) nº 2581/94, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo duro detido pelo organismo de intervenção grego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 <sup>(4)</sup>, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CE) nº 2581/94 da Comissão <sup>(5)</sup>,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2581/94 é alterado como se segue:

«2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 5 de Abril de 1995.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 273 de 25. 10. 1994, p. 8.



**REGULAMENTO (CE) Nº 3059/94 DA COMISSÃO**

de 15 de Dezembro de 1994

**que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2703/94 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem

também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que o levamisol deve ser inserido no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que o estradiol-17 $\beta$  deve ser inserido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que gonadotropina sérica proveniente de éguas prenhes deve ser inserida no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90; que, por extrapolação dos dados científicos, essa classificação no anexo II deve aplicar-se a todos os animais produtores de alimentos;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudo científico, espectinomicina deve ser incluída no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, alterada pela Directiva 93/40/CEE<sup>(4)</sup>, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas à eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 287 de 8. 11. 1994, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

A. O anexo I é modificado no seguinte :

2. Agentes antiparasitários

2.1. Agentes activos contra os endoparasitos

2.1.3. Tetra-hydro-imidazoles (imidazoithiazoles)

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
« 2.1.3.1. Levamisol	Levamisol	Bovinos, suínos, ovinos, aves	10 µg/kg 100 µg/kg	Músculo, rim, tecido adiposo Fígado »	

B. O anexo II é modificado no seguinte :

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
« 2.10. Gonadotropina sérica proveniente de éguas prenhes	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.11. Estradiol-17β	Todos os mamíferos de produção de alimento	Para utilizações terapêuticas e zootécnica apenas »

C. O anexo III é modificado no seguinte :

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.5. Aminoglycosides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
« 1.2.5.1. Espectinomina	Espectinomina	Bovinos, suínos, aves  Bovinos	5 000 µg/kg 2 000 µg/kg 300 µg/kg 500 µg/kg 200 µg/kg	Rim Fígado Músculo Tecido adiposo Leite	O LMR provisório termina em 1 de Julho de 1998 .

**REGULAMENTO (CE) Nº 3060/94 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 1994**

**que fixa os contingentes de produtos do sector da carne de bovino, provenientes de países terceiros, aplicáveis na importação em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as modalidades das restituições quantitativas à importação em Espanha de certos produtos agrícolas provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º e o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 77º do Acto de Adesão prevê que a Espanha pode aplicar, até 31 de Dezembro de 1995, restrições quantitativas à importação em proveniência dos países terceiros; que tais restrições dizem respeito aos produtos submetidos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino; que os contingentes iniciais, em volume, para cada produto ou grupo de produtos do sector da carne de bovino, bem como as normas de execução do regime de restrições quantitativas, aplicáveis neste sector, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1870/86 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3831/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 816/89, que fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos e que determina os produtos que, no que diz respeito fornecimentos a Espanha, continuam submetidos

ao citado mecanismo<sup>(4)</sup>, limitou a aplicação do MCT, no sector da carne de bovino, aos bovinos vivos;

Considerando que, a fim de alinhar a evolução das quantidades que podem ser importadas de países terceiros com a evolução dos limite indicativos relativos às importações provenientes do resto da Comunidade, é conveniente aumentar substancialmente o contingente de animais vivos em proveniência de países terceiros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os contingentes dos produtos do sector da carne de bovino referidos no anexo III do Regulamento (CEE) nº 491/86 e submetidos ao MCT, provenientes de países terceiros, aplicáveis, em 1995, na importação em Espanha, são fixados no anexo do presente regulamento.

2. O disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1870/86 permanecem aplicáveis.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 162 de 18. 6. 1986, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 47.

*ANEXO*

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente 1995
1	0102 90	Animais vivos da espécie bovina, com exclusão dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas (em cabeças)	6 000

**REGULAMENTO (CE) Nº 3061/94 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 1994**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2828/93 e estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino dos produtos importados dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2828/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino dos produtos importados dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2206/94 <sup>(4)</sup>, prevê a constituição de uma garantia de 110 ecus por 100 quilogramas antes da introdução em livre prática do produto; que um dos elementos tidos em conta para a fixação do montante dessa garantia é o montante da garantia prevista no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2677/85 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3498/93 <sup>(6)</sup>; que, na sequência da diminuição da ajuda ao consumo do azeite, e atendendo às disposições do Regulamento (CE) nº 2633/94 da Comissão <sup>(7)</sup>, que prevê medidas provisórias suplementares relativas à ajuda

ao consumo, o montante desta última garantia será reduzido a partir de 1 de Dezembro de 1994; que, por conseguinte, é conveniente adaptar o montante da garantia referida no Regulamento (CEE) nº 2828/93 a partir da mesma data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2828/93, os termos « 110 ecus/100 kg » são substituídos por « 80 ecus/100 kg ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 236 de 10. 9. 1994, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 20.

<sup>(7)</sup> JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 44.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3062/94 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3061/84, que estabelece regras de aplicação do regime da ajuda à produção de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

« Artigo 12ºB

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2830/94<sup>(4)</sup>, prevê prazos para o pagamento da ajuda à produção de azeite;

Considerando que, para tornar eficazes os compromissos assumidos no âmbito do acordo sobre os preços agrícolas de Julho de 1994, relativos aos prazos de pagamento das ajudas, incluindo os adiantamentos, aos produtores, e para contribuir para o estabelecimento de um sistema de pagamentos que possa ser gerido com maior eficiência, é conveniente determinar prazos mais precisos para o pagamento das ajudas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

1. O Estado-membro pagará a ajuda à produção aos oleicultores cuja produção média for inferior à quantidade indicada no nº 2, primeiro travessão, do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE e cujo pedido de ajuda for acompanhado da prova da transformação das azeitonas num lagar aprovado, a partir de 16 de Outubro de cada campanha e o mais tardar até 31 de Dezembro seguinte.

2. O Estado-membro pagará o adiantamento referido no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2261/84 a partir de 16 de Outubro de cada campanha.

3. O Estado-membro pagará o saldo de ajuda aos produtores cuja produção média for pelo menos igual à quantidade indicada no nº 2, primeiro travessão, do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE no prazo de 90 dias após a fixação, pela Comissão, da produção efectiva da campanha em causa e do montante unitário da ajuda à produção prevista pelo nº 3 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 2261/84.»

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 2º

## Artigo 1º

O artigo 12ºB do Regulamento (CEE) nº 3061/84 passa a ter a seguinte redacção :

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

(3) JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.

(4) JO nº L 300 de 23. 11. 1994, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3063/94 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 1994**

**que determina as condições de derrogação temporária da aplicação das normas comuns de qualidade dos frutos e produtos hortícolas aos produtos austríacos e finlandeses**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 150º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2753/94 da Comissão<sup>(2)</sup>, prevê a fixação de normas comuns de qualidade para os frutos e produtos hortícolas destinados a ser entregues no estado fresco ao consumidor; que o anexo I do referido regulamento determina os produtos que são objecto de normas comuns de qualidade;

Considerando que o anexo XV do Acto de Adesão prevê que a aplicação das normas de qualidade dos produtos em causa seja feita, durante os períodos transitórios definidos e no que respeita aos produtos austríacos e finlandeses, em derrogação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, de acordo com condições a determinar; que é conveniente definir essas condições;

Considerando que, por força do artigo 150º do Acto de Adesão, as medidas referidas no presente regulamento podem ser adoptadas antes da adesão da Áustria e da Finlândia, entrando em vigor na data da entrada em vigor do Tratado, sob reserva deste;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Sem prejuízo das disposições adoptadas a título do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os frutos e produtos hortícolas frescos produzidos na Áustria e Finlândia ficam isentos do respeito das normas comuns de qualidade sempre que sejam comercializados no mercado nacional de cada um desses países.

*Artigo 2º*

Durante os períodos transitórios, as autoridades competentes da Áustria e da Finlândia comprometem-se a proceder à aplicação progressiva e generalizada das normas comuns de qualidade.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data de entrada em vigor do Acto de Adesão.

O presente regulamento é aplicável à Áustria durante um período de três anos e à Finlândia durante um período de dois anos, a contar da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 292 de 12. 11. 1994, p. 3.



## REGULAMENTO (CE) Nº 3064/94 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1994

**que derroga, por um período de dois anos, o Regulamento (CEE) nº 920/89, que fixa as normas comuns de qualidade para as cenouras, os citrinos e as maçãs e peras de mesa, no que respeita à Suécia, e que determina temporariamente as condições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 920/89 para certas variedades de maçãs**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 150º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2753/94 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o anexo XV do Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia, no que respeita à organização comum de mercado das frutas e dos produtos hortícolas frescos, prevê que as normas comuns de qualidade para as cenouras produzidas na Suécia sejam aplicadas de forma derogatória durante dois anos, de acordo com condições a determinar; que, para o efeito, é conveniente precisar a disposição do Regulamento (CEE) nº 920/89 da Comissão, de 10 de Abril de 1989, que fixa as normas comuns de qualidade para as cenouras, os citrinos e as maçãs e peras de mesa, e que altera o Regulamento nº 58 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2611/93 <sup>(4)</sup>, que não é aplicável às cenouras produzidas na Suécia;

Considerando que, em conformidade com os resultados das negociações ministeriais entre os Estados-membros da União Europeia e a Suécia, decidiu-se considerar, durante um período de dois anos a contar da data de adesão da Suécia, certas variedades de maçãs tipicamente suecas como variedades de coloração mista vermelha na acepção

do Regulamento (CEE) nº 920/89; que se justifica aplicar esta classificação em toda a Comunidade durante o período supracitado;

Considerando que, por força do artigo 150º do Acto de Adesão, as medidas referidas no presente regulamento podem ser adoptadas antes da adesão da Suécia, entrando em vigor na data da entrada em vigor do Tratado, sob reserva deste, no que respeita à Suécia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

Em derrogação da letra A do ponto II e da letra B do ponto V do anexo I do Regulamento (CEE) nº 920/89, as cenouras produzidas na Suécia e envolvidas na turfa podem ser comercializadas no mercado sueco e exportadas para países terceiros.

### *Artigo 2º*

Para efeitos da aplicação da letra B do ponto II do anexo III do Regulamento (CEE) nº 920/89, as variedades de maçãs Alice, Aroma e Kim são consideradas variedades de coloração mista vermelha na acepção do grupo B do quadro I do referido anexo.

### *Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data de entrada em vigor do Acto de Adesão.

O presente regulamento é aplicável durante um período de dois anos, a contar da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 292 de 12. 11. 1994, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 17.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3065/94 DA COMISSÃO****de 15 de Dezembro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CE) nº 2147/94 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2996/94 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO nº L 316 de 9. 12. 1994, p. 34.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (¹) (²) (³) (⁴)	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (⁵)
1006 10 21	—	145,67	298,54
1006 10 23	—	146,65	300,51
1006 10 25	—	146,65	300,51
1006 10 27	225,38	146,65	300,51
1006 10 92	—	145,67	298,54
1006 10 94	—	146,65	300,51
1006 10 96	—	146,65	300,51
1006 10 98	225,38	146,65	300,51
1006 20 11	—	182,99	373,18
1006 20 13	—	184,22	375,64
1006 20 15	—	184,22	375,64
1006 20 17	281,73	184,22	375,64
1006 20 92	—	182,99	373,18
1006 20 94	—	184,22	375,64
1006 20 96	—	184,22	375,64
1006 20 98	281,73	184,22	375,64
1006 30 21	—	226,99	477,84
1006 30 23	—	270,34	564,45
1006 30 25	—	270,34	564,45
1006 30 27	423,34	270,34	564,45
1006 30 42	—	226,99	477,84
1006 30 44	—	270,34	564,45
1006 30 46	—	270,34	564,45
1006 30 48	423,34	270,34	564,45
1006 30 61	—	242,10	508,90
1006 30 63	—	290,19	605,09
1006 30 65	—	290,19	605,09
1006 30 67	453,82	290,19	605,09
1006 30 92	—	242,10	508,90
1006 30 94	—	290,19	605,09
1006 30 96	—	290,19	605,09
1006 30 98	453,82	290,19	605,09
1006 40 00	—	50,89	107,79

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(⁵) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

(⁶) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

## REGULAMENTO (CE) Nº 3066/94 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1994

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 776/94<sup>(4)</sup>, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que

sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90<sup>(6)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 6.<sup>(5)</sup> JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.<sup>(6)</sup> JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94<sup>(2)</sup>;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(4)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94<sup>(6)</sup>;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 150 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que a Áustria será membro da União Europeia a partir de 1 de Janeiro de 1995; que a experiência demonstra que existe um risco de operações especulativas de exportação para esse país até ao final de 1994, nomeadamente no que se refere às exportações de queijos; que é, por conseguinte, necessário suprimir as restituições à exportação para os queijos destinados à Áustria;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão<sup>(7)</sup>, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88<sup>(8)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das

restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(9)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(6)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

<sup>(8)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000		5,18	0402 21 91 500		118,10
0401 10 90 000		5,18	0402 21 91 600		128,54
0401 20 11 100		5,18	0402 21 91 700		134,75
0401 20 11 500		8,00	0402 21 91 900		141,68
0401 20 19 100		5,18	0402 21 99 100		105,31
0401 20 19 500		8,00	0402 21 99 200		106,08
0401 20 91 100		10,65	0402 21 99 300		107,46
0401 20 91 500		12,41	0402 21 99 400		115,39
0401 20 99 100		10,65	0402 21 99 500		118,10
0401 20 99 500		12,41	0402 21 99 600		128,54
0401 30 11 100		15,94	0402 21 99 700		134,75
0401 30 11 400		24,58	0402 21 99 900		141,68
0401 30 11 700		36,93	0402 29 15 200		0,6000
0401 30 19 100		15,94	0402 29 15 300		0,9158
0401 30 19 400		24,58	0402 29 15 500		0,9682
0401 30 19 700		36,93	0402 29 15 900		1,0450
0401 30 31 100		43,98	0402 29 19 200		0,6000
0401 30 31 400		68,67	0402 29 19 300		0,9158
0401 30 31 700		75,72	0402 29 19 500		0,9682
0401 30 39 100		43,98	0402 29 19 900		1,0450
0401 30 39 400		68,67	0402 29 91 100		1,0531
0401 30 39 700		75,72	0402 29 91 500		1,1539
0401 30 91 100		86,30	0402 29 99 100		1,0531
0401 30 91 400		126,85	0402 29 99 500		1,1539
0401 30 91 700		148,02	0402 91 11 110		5,18
0401 30 99 100		86,30	0402 91 11 120		10,65
0401 30 99 400		126,85	0402 91 11 310		18,15
0401 30 99 700		148,02	0402 91 11 350		22,42
0402 10 11 000		60,00	0402 91 11 370		27,47
0402 10 19 000		60,00	0402 91 19 110		5,18
0402 10 91 000		0,6000	0402 91 19 120		10,65
0402 10 99 000		0,6000	0402 91 19 310		18,15
0402 21 11 200		60,00	0402 91 19 350		22,42
0402 21 11 300		91,58	0402 91 19 370		27,47
0402 21 11 500		96,82	0402 91 31 100		21,05
0402 21 11 900		104,50	0402 91 31 300		32,47
0402 21 17 000		60,00	0402 91 39 100		21,05
0402 21 19 300		91,58	0402 91 39 300		32,47
0402 21 19 500		96,82	0402 91 51 000		24,58
0402 21 19 900		104,50	0402 91 59 000		24,58
0402 21 91 100		105,31	0402 91 91 000		86,30
0402 21 91 200		106,08	0402 91 99 000		86,30
0402 21 91 300		107,46	0402 99 11 110		0,0518
0402 21 91 400		115,39	0402 99 11 130		0,1065

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 11 150		0,1769	0403 90 61 100		0,0518
0402 99 11 310		20,94	0403 90 61 300		0,0800
0402 99 11 330		25,30	0403 90 63 000		0,1065
0402 99 11 350		33,90	0403 90 69 000		0,1594
0402 99 19 110		0,0518	0404 90 11 100		60,00
0402 99 19 130		0,1065	0404 90 11 910		5,18
0402 99 19 150		0,1769	0404 90 11 950		18,15
0402 99 19 310		20,94	0404 90 13 120		60,00
0402 99 19 330		25,30	0404 90 13 130		91,58
0402 99 19 350		33,90	0404 90 13 140		96,82
0402 99 31 110		0,2282	0404 90 13 150		104,50
0402 99 31 150		35,31	0404 90 13 911		5,18
0402 99 31 300		0,4398	0404 90 13 913		10,65
0402 99 31 500		0,7572	0404 90 13 915		15,94
0402 99 39 110		0,2282	0404 90 13 917		24,58
0402 99 39 150		35,31	0404 90 13 919		36,93
0402 99 39 300		0,4398	0404 90 13 931		18,15
0402 99 39 500		0,7572	0404 90 13 933		22,42
0402 99 91 000		0,8630	0404 90 13 935		27,47
0402 99 99 000		0,8630	0404 90 13 937		32,47
0403 10 22 100		5,18	0404 90 13 939		33,95
0403 10 22 300		8,00	0404 90 19 110		105,31
0403 10 24 000		10,65	0404 90 19 115		106,08
0403 10 26 000		15,94	0404 90 19 120		107,46
0403 10 32 100		0,0518	0404 90 19 130		115,39
0403 10 32 300		0,0800	0404 90 19 135		118,10
0403 10 34 000		0,1065	0404 90 19 150		128,54
0403 10 36 000		0,1594	0404 90 19 160		134,75
0403 90 11 000		60,00	0404 90 19 180		141,68
0403 90 13 200		60,00	0404 90 31 100		60,00
0403 90 13 300		91,58	0404 90 31 910		5,18
0403 90 13 500		96,82	0404 90 31 950		18,15
0403 90 13 900		104,50	0404 90 33 120		60,00
0403 90 19 000		105,31	0404 90 33 130		91,58
0403 90 31 000		0,6000	0404 90 33 140		96,82
0403 90 33 200		0,6000	0404 90 33 150		104,50
0403 90 33 300		0,9158	0404 90 33 911		5,18
0403 90 33 500		0,9682	0404 90 33 913		10,65
0403 90 33 900		1,0450	0404 90 33 915		15,94
0403 90 39 000		1,0531	0404 90 33 917		24,58
0403 90 51 100		5,18	0404 90 33 919		36,93
0403 90 51 300		8,00	0404 90 33 931		18,15
0403 90 53 000		10,65	0404 90 33 933		22,42
0403 90 59 110		15,94	0404 90 33 935		27,47
0403 90 59 140		24,58	0404 90 33 937		32,47
0403 90 59 170		36,93	0404 90 33 939		33,95
0403 90 59 310		43,98	0404 90 39 110		105,31
0403 90 59 340		68,67	0404 90 39 115		106,08
0403 90 59 370		75,72	0404 90 39 120		107,46
0403 90 59 510		86,30	0404 90 39 130		115,39
0403 90 59 540		126,85			
0403 90 59 570		148,02			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0404 90 39 150		118,10	0405 00 19 500		156,10
0404 90 51 100		0,6000	0405 00 19 700		160,00
0404 90 51 910		0,0518	0405 00 90 100		160,00
0404 90 51 950		20,94	0405 00 90 900		206,00
0404 90 53 110		0,6000	0406 10 20 100		—
0404 90 53 130		0,9158	0406 10 20 230	028	—
0404 90 53 150		0,9682		032	—
0404 90 53 170		1,0450		038	—
0404 90 53 911		0,0518		400	31,80
0404 90 53 913		0,1065		404	—
0404 90 53 915		0,1594		...	39,07
0404 90 53 917		0,2458	0406 10 20 290	028	—
0404 90 53 919		0,3693		032	—
0404 90 53 931		20,94		038	—
0404 90 53 933		25,30		400	31,80
0404 90 53 935		33,90		404	—
0404 90 53 937		35,31		...	39,07
0404 90 59 130		1,0531	0406 10 20 610	028	11,00
0404 90 59 150		1,1539		032	11,00
0404 90 59 930		0,5279		036	—
0404 90 59 950		0,7572		038	—
0404 90 59 990		0,8630		400	71,05
0404 90 91 100		0,6000		404	—
0404 90 91 910		0,0518		...	72,89
0404 90 91 950		20,94	0406 10 20 620	028	16,29
0404 90 93 110		0,6000		032	16,29
0404 90 93 130		0,9158		036	—
0404 90 93 150		0,9682		038	—
0404 90 93 170		1,0450		400	78,34
0404 90 93 911		0,0518		404	—
0404 90 93 913		0,1065		...	79,92
0404 90 93 915		0,1594	0406 10 20 630	028	19,55
0404 90 93 917		0,2458		032	19,55
0404 90 93 919		0,3693		036	—
0404 90 93 931		20,94		038	—
0404 90 93 933		25,30		400	89,03
0404 90 93 935		33,90		404	—
0404 90 93 937		35,31		...	90,24
0404 90 99 130		1,0531	0406 10 20 640	028	—
0404 90 99 150		1,1539		032	—
0404 90 99 930		0,5279		036	—
0404 90 99 950		0,7572		038	—
0404 90 99 990		0,8630		400	105,89
0405 00 11 200		120,98		404	—
0405 00 11 300		152,20	0406 10 20 650	...	105,89
0405 00 11 500		156,10		028	22,40
0405 00 11 700		160,00		032	22,40
0405 00 19 200		120,98		036	—
0405 00 19 300		152,20		038	—
				400	52,94
				404	—
				...	110,24



Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 10 20 660		—	0406 30 10 200	028	—
0406 10 20 810	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	35,44
	400	17,16		404	—
	404	—		...	39,65
	...	17,16	0406 30 10 250	028	—
0406 10 20 830	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	35,44
	400	29,30		404	—
	404	—		...	39,65
	...	29,30	0406 30 10 300	028	—
0406 10 20 850	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	52,04
	400	35,53		404	—
	404	—		...	58,18
	...	35,53	0406 30 10 350	028	—
0406 10 20 870		—		032	—
0406 10 20 900		—		036	—
0406 20 90 100		—		038	—
0406 20 90 913	028	—		400	35,44
	032	—		404	—
	038	—		...	39,65
	400	69,19	0406 30 10 400	028	—
	404	—		032	—
	...	69,19		036	—
0406 20 90 915	028	—		038	—
	032	—		400	52,04
	038	—		404	—
	400	92,25		...	58,18
	404	—	0406 30 10 450	028	—
	...	92,25		032	—
0406 20 90 917	028	—		036	—
	032	—		038	—
	038	—		400	75,77
	400	98,00		404	—
	404	—		...	84,66
	...	98,00	0406 30 10 500	028	—
0406 20 90 919	028	—	0406 30 10 550	032	—
	032	—		036	—
	038	—		038	—
	400	109,54		400	35,44
	404	—		404	16,29
	...	109,54		...	39,65
0406 20 90 990		—	0406 30 10 600	028	—
0406 30 10 100		—		032	—
0406 30 10 150	028	—		036	—
	032	—		038	—
	036	—		400	52,04
	038	—		404	22,81
	400	16,32		...	58,18
	404	—			
	...	18,60			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	75,77		400	52,04	
	404	—		404	—	
	...	84,66		...	58,18	
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	75,77		400	35,44	
	404	—		404	—	
	...	84,66		...	39,65	
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	92,48		400	52,04	
	404	—		404	—	
	...	103,34		...	58,18	
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	92,48		400	75,77	
	404	—		404	—	
	...	103,34		...	84,66	
0406 30 10 800	028	—	0406 30 39 100	028	—	
	032	—		0406 30 39 300	032	—
	036	—			036	—
	038	—			038	—
	400	92,48			400	35,44
	404	—			404	16,29
	...	103,34			...	39,65
0406 30 31 100	028	—	0406 30 39 500		028	—
	0406 30 31 300	032		—	032	—
		036		—	036	—
		038		—	038	—
		400		16,32	400	52,04
		404		—	404	22,81
		...		18,60	...	58,18
0406 30 31 500		028	—	0406 30 39 700	028	—
	032	—	032		—	
	036	—	036		—	
	038	—	038		—	
	400	35,44	400		75,77	
	404	—	404		—	
	...	39,65	...		84,66	
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 930	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	35,44		400	75,77	
	404	—		404	—	
	...	39,65		...	84,66	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 30 39 950	028	—	0406 90 21 900	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	92,48		400	105,89	
	404	—		404	—	
	***	103,34		***	123,56	
0406 30 90 000	028	—	0406 90 23 900	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	92,48		400	52,94	
	404	—		404	—	
	***	103,34		***	110,24	
0406 40 50 000	028	—	0406 90 25 900	028	—	
	032	—		032	—	
	038	—		036	—	
	400	97,75		038	—	
	404	—		400	52,94	
	***	103,04		404	—	
				***	110,24	
0406 40 90 000	028	—	0406 90 27 900	028	—	
	032	—		032	—	
	038	—		036	—	
	400	97,75		038	—	
	404	—		400	45,72	
	***	103,04		404	—	
				***	93,42	
0406 90 13 000	028	—	0406 90 31 119	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	105,89		400	50,89	
	404	—		404	13,03	
	***	129,78		***	73,27	
0406 90 15 100	028	—	0406 90 31 151	028	—	
	032	—		032	—	
	036	—		036	—	
	038	—		038	—	
	400	105,89		400	47,57	
	404	—		404	12,19	
	***	129,78		***	68,29	
0406 90 15 900						
0406 90 17 100	028	—	0406 90 31 159	028	—	
	032	—		0406 90 33 119	028	—
	036	—			032	—
	038	—			036	—
	400	105,89			038	—
	404	—			400	50,89
	***	129,78			404	13,03
		***	73,27			
0406 90 17 900						

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 33 151	028	—	0406 90 69 910	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	57,02
	038	—		038	—
	400	47,57		400	122,18
	404	12,19		404	65,16
	***	68,29		***	134,39
0406 90 33 919	028	—	0406 90 73 900	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	34,75
	038	—		038	—
	400	50,89		400	123,00
	404	13,03		404	97,75
	***	73,27		***	123,00
0406 90 33 951	028	—	0406 90 75 900	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	47,57		400	52,94
	404	12,19		404	—
	***	68,29		***	102,60
0406 90 35 190	028	—	0406 90 76 100	028	19,55
	032	—		032	19,55
	036	34,75		036	—
	038	—		038	—
	400	129,13		400	47,87
	404	73,31		404	—
	***	129,13		***	90,24
0406 90 35 990	028	—	0406 90 76 300	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	105,89		400	52,94
	404	—		404	—
	***	105,89		***	110,24
0406 90 61 000	028	—	0406 90 76 500	028	—
	032	—		032	—
	036	73,31		036	—
	038	—		038	—
	400	150,68		400	61,09
	404	114,03		404	—
	***	150,68		***	110,24
0406 90 63 100	028	—	0406 90 78 100	028	19,55
	032	—		032	19,55
	036	85,55		036	—
	038	—		038	—
	400	172,77		400	47,87
	404	130,32		404	—
	***	172,77		***	90,24
0406 90 63 900	028	—	0406 90 78 300	028	—
	032	—		032	—
	036	57,02		036	—
	038	—		038	—
	400	122,18		400	52,94
	404	65,16		404	—
	***	134,39		***	110,24
0406 90 69 100		—			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 78 500	028	—	0406 90 86 300	028	16,29
	032	—		032	16,29
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	61,09		400	78,34
	404	—		404	—
	***	110,24		***	79,92
0406 90 79 900	028	—	0406 90 86 400	028	19,55
	032	—		032	19,55
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	45,72		400	89,03
	404	—		404	—
	***	93,42		***	90,24
0406 90 81 900	028	—	0406 90 86 900	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	105,89		400	105,89
	404	—		404	—
	***	105,89		***	105,89
0406 90 85 910	028	—	0406 90 87 100		—
	032	—		0406 90 87 200	028
	036	34,75	032		11,00
	038	—	036		—
	400	129,13	038		—
	404	73,31	400		72,89
	***	129,13	404	—	
0406 90 85 991	028	—	***	72,89	
	032	—	0406 90 87 300	028	16,29
	036	—		032	16,29
	038	—		036	—
	400	105,89		038	—
	404	—		400	78,34
	***	105,89		404	—
0406 90 85 995	028	22,40		***	79,92
	032	22,40	0406 90 87 400	028	19,55
	036	—		032	19,55
	038	—		036	—
	400	52,94		038	—
	404	—		400	89,03
	***	110,24		404	—
0406 90 85 999	—			***	90,24
0406 90 86 100	—				
0406 90 86 200	028	11,00	0406 90 87 951	028	—
	032	11,00		032	—
	036	—		036	34,75
	038	—		038	—
	400	72,89		400	123,00
	404	—		404	73,31
	***	72,89		***	123,00

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 87 971	028	22,40	2309 10 19 010		—
	032	22,40	2309 10 19 100		—
	036	—	2309 10 19 200		0,22
	038	—	2309 10 19 300		0,29
	400	60,28	2309 10 19 400		0,37
	404	—	2309 10 19 500		0,45
	***	110,24	2309 10 19 600		0,52
0406 90 87 972	028	—	2309 10 19 700		0,55
	032	—	2309 10 19 800		0,59
	038	—	2309 10 70 010		—
	400	31,80	2309 10 70 100		17,10
	404	—	2309 10 70 200		22,80
	***	39,07	2309 10 70 300		28,50
	0406 90 87 979	028	22,40	2309 10 70 500	
032		22,40	2309 10 70 600		39,90
036		—	2309 10 70 700		45,60
038		—	2309 10 70 800		50,16
400		60,28	2309 90 35 010		—
404		—	2309 90 35 100		—
***		110,24	2309 90 35 200		0,22
0406 90 88 100		—	2309 90 35 300		0,29
0406 90 88 200	028	11,00	2309 90 35 400		0,37
	032	11,00	2309 90 35 500		0,45
	036	—	2309 90 35 700		0,52
	038	—	2309 90 39 010		—
	400	72,89	2309 90 39 100		—
	404	—	2309 90 39 200		0,22
	***	72,89	2309 90 39 300		0,29
0406 90 88 300	028	16,29	2309 90 39 400		0,37
	032	16,29	2309 90 39 500		0,45
	036	—	2309 90 39 600		0,52
	038	—	2309 90 39 700		0,55
	400	78,34	2309 90 39 800		0,59
	404	—	2309 90 70 010		—
	***	79,92	2309 90 70 100		17,10
2309 10 15 010		—	2309 90 70 200		22,80
2309 10 15 100		—	2309 90 70 300		28,50
2309 10 15 200		0,22	2309 90 70 500		34,20
2309 10 15 300		0,29	2309 90 70 600		39,90
2309 10 15 400		0,37	2309 90 70 700		45,60
2309 10 15 500		0,45	2309 90 70 800		50,16
2309 10 15 700		0,52			

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3478/93 da Comissão (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 32).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «\*\*».

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(\*\*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3067/94 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 1994**

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(9)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 00 100	01	31,00
1001 10 00 400	—	—	1101 00 00 130	01	30,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 00 150	01	29,00
1001 90 99 000	03	13,00	1101 00 00 170	01	27,00
	02	10,00	1101 00 00 180	01	25,00
1002 00 00 000	03	13,00	1101 00 00 190	—	—
	02	10,00	1101 00 00 900	—	—
1003 00 10 000	—	—	1102 10 00 500	01	50,00
1003 00 90 000	03	39,00	1102 10 00 700	—	—
	02	10,00	1102 10 00 900	—	—
1004 00 00 200	—	—	1103 11 10 200	01	0 (³)
1004 00 00 400	—	—	1103 11 10 400	01	0 (³)
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 900	—	—
1005 90 00 000	03	48,00	1103 11 90 200	01	0 (³)
	02	0	1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilha.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(³) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

**REGULAMENTO (CE) Nº 3068/94 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 1994**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94<sup>(4)</sup>, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base

de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94<sup>(8)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(9)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão de 15 de Dezembro de 1994 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte**

*(Em ECU/t)*

Código do produto	Montante das restituições <sup>(1)</sup>
1107 10 19 000	31,00
1107 10 99 000	63,00
1107 20 00 000	73,00

<sup>(1)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3069/94 DA COMISSÃO****de 15 de Dezembro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3035/94 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 14 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3035/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 28.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros <sup>(8)</sup>
0709 90 60	85,85 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	85,85 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 00	2,52 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(11)</sup>
1001 90 91	57,08
1001 90 99	57,08 <sup>(9)</sup> <sup>(11)</sup>
1002 00 00	107,59 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	83,59
1003 00 90	83,59 <sup>(9)</sup>
1004 00 00	91,42
1005 10 90	85,85 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	85,85 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	86,25 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	31,41 <sup>(9)</sup>
1008 20 00	32,62 <sup>(4)</sup> <sup>(9)</sup>
1008 30 00	0 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	119,80 <sup>(9)</sup>
1102 10 00	187,90
1103 11 10	38,31
1103 11 90	141,87
1107 10 11	112,48
1107 10 19	86,80
1107 10 91	159,67 <sup>(10)</sup>
1107 10 99	122,05 <sup>(9)</sup>
1107 20 00	140,44 <sup>(10)</sup>

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 alterado ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
- (10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (11) O direito nivelador para os produtos destes códigos importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3070/94 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Dezembro de 1994**  
**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em**  
**relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(4)</sup>,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 14 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	8,79	6,75	5,04
1001 90 99	0	8,79	6,75	5,04
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	12,31	9,45	7,07
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	15,65	12,02	8,97	8,97
1107 10 19	0	11,69	8,98	6,70	6,70
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## BALANÇO ESTIMATIVO DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1994

relativo aos bovinos jovens (machos) de peso igual ou inferior a 300 quilogramas e destinados à engorda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995

(94/791/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE BALANÇO ESTIMATIVO :

### Introdução

O nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 prevê que todos os anos, antes de 1 de Dezembro, o Conselho elabore um balanço estimativo dos bovinos jovens (machos) que podem ser importados ao abrigo do regime previsto no referido artigo. Este balanço toma em consideração, por um lado, as disponibilidades previstas na Comunidade de bovinos jovens destinados à engorda e, por outro, as necessidades dos criadores comunitários.

Para o estabelecimento do volume das importações a efectuar no âmbito deste balanço estimativo, de acordo com os compromissos assumidos pela Comunidade no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a apresentação anual do projecto de balanço é

precedida de consultas entre a Comissão e os representantes de determinados países terceiros. A Comissão propôs consultas com os representantes dos seguintes países terceiros: Hungria, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária e Eslovénia.

Nessas consultas, foram debatidos o mercado da carne de bovino, as perspectivas de produção e de consumo na Comunidade, bem como as possibilidades de exportação dos países terceiros em relação aos bovinos jovens (machos).

O presente balanço diz apenas respeito ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995, atendendo à substituição desse tipo de balanço por um contingente pautal previsto no âmbito do ciclo do Uruguaçu a partir de 1 de Julho de 1995, e foi elaborado em função dos elementos de que a Comissão dispõe e da evolução previsível, para 1995, das disponibilidades e das necessidades de bovinos jovens (machos) destinados à engorda na Comunidade. A Comissão continuará a aplicar medidas de gestão adequadas se as previsões indicarem que as importações de bovinos jovens na Comunidade podem superar o nível tradicional, isto é, 425 000 cabeças por ano, e que, por esse motivo, o mercado comunitário de carne de bovino possa estar ameaçado de graves perturbações.

Salienta-se que o presente balanço pode ser objecto de um balanço suplementar em função de um eventual alargamento da União em 1 de Janeiro de 1995.

### I. Disponibilidades comunitárias para 1995

Atendendo ao número de fêmeas reprodutoras (vacas e novilhas) calculado para 1995 (cerca de 36 000 000

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27).



cabeças), prevê-se um nascimento de vitelos, durante o mesmo ano, da ordem das 28 300 000 cabeças. Em 1995, a produção de vitelos machos durante o ano seria, portanto, de cerca de 14 150 000 cabeças.

## II. *Necessidades comunitárias para 1995*

1. O número de abates de vitelos machos previsto para 1995, com base nas informações colhidas junto dos Estados-membros, é de cerca de 4 000 000 cabeças.
2. O número de animais machos destinados ao abate (bois, touros jovens engordados e touros destinados à reprodução) deve rondar as 10 250 000 cabeças.
3. Atendendo às indicações fornecidas pelos Estados-membros e às previsões atrás referidas, prevê-se que, em 1995, as necessidades dos criadores comunitários de bovinos jovens (machos) para engorda sejam de 10 250 000 cabeças.
4. Das considerações feitas nos pontos 1 e 3 resulta que, na Comunidade, as necessidades globais de vitelos machos em 1995 serão de 14 250 000 cabeças.

## Conclusão

Atendendo, por um lado, às estimativas acima referidas e, por outro, ao contingente pautal na matéria, cuja aplicação está prevista para 1 de Julho de 1995, podem-se esperar disponibilidades comunitárias ligeiramente insuficientes, da ordem das 50 000 cabeças, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995.

No entanto, para manter relações comerciais harmoniosas com os países terceiros em causa, é conveniente fixar, como para os anos precedentes, o número de bovinos jovens (machos que podem ser importados no âmbito do balanço estimativo para o período atrás referido com base num nível de referência anual de 198 000 cabeças, atendendo ao nível tradicional das importações de bovinos jovens que a Comissão prevê para 1995. O balanço do primeiro semestre de 1995 será, pois, fixado em 99 000 cabeças.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. BORCHERT

**BALANÇO ESTIMATIVO DO CONSELHO**

de 12 de Dezembro de 1994

relativo à carne de bovino destinada à indústria transformadora para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995

(94/792/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE BALANÇO ESTIMATIVO :

**Introdução**

O nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 805/68 prevê que todos os anos, antes de 1 de Dezembro, o Conselho elabore um balanço estimativo das carnes que podem ser importadas ao abrigo do regime previsto no referido artigo. Este balanço toma em consideração, por um lado, as disponibilidades previstas na Comunidade de carnes de qualidade e de apresentação aptas à utilização industrial e, por outro, as necessidades das indústrias. O presente balanço menciona separadamente as quantidades de :

- Carnes destinadas ao fabrico de conservas que não contenham outros componentes característicos além da carne de bovino e da geleia ;
- Carnes destinadas à indústria transformadora para fabrico de produtos que não as conservas referidas na alínea a).

A apresentação anual do projecto de balanço estimativo é precedida de consultas entre a Comissão e determinados países terceiros. Essas reuniões destinam-se a debater a situação global do mercado da carne de bovino na Comunidade Europeia e nos países terceiros e das previsões em matéria de produção e de consumo, a fim de se proceder a uma análise bilateral dos elementos que podem contribuir para elaborar balanços estimativos das necessidades comunitárias de carne de bovino congelada destinada à transformação, bem como à troca de informações sobre as possibilidades de exportação.

A Comissão consultou os representantes da Argentina, do Uruguai, da Austrália, da Nova Zelândia, da Hungria, da Polónia e da Roménia.

O presente balanço diz respeito apenas ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995, atendendo à substituição desse tipo de balanço por um contingente pautal previsto no âmbito do ciclo do Uruguai a partir de 1 de Julho de 1995. Salienta-se que o presente balanço pode ser objecto de um balanço suplementar em função de um eventual alargamento da União em 1 de Janeiro de 1995.

**I. Disponibilidades de carnes para transformação**

Segundo os dados fornecidos à Comissão pelos Estados-membros, prevê-se que as disponibilidades da Comunidade, para 1995, de carne fresca comunitária para transformação sejam de 1 230 000 toneladas de carne, expressas em carne com osso.

No final de 1994, haverá na Comunidade uma existência pública de carne proveniente das compras de intervenção. As existências aptas para transformação podem ser estimadas em 100 000 toneladas, expressas em carne com osso.

A Comunidade pretende abrir um contingente pautal de 53 000 toneladas de carne congelada sem osso, o que corresponde a 68 900 toneladas de carne com osso, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

A experiência permite prever que, em 1995, serão importadas para transformação, ao abrigo deste contingente, 13 000 toneladas de carne congelada com osso.

Em relação a 1995, prevê-se que a quantidade de carne originária dos países ACP que satisfaz as exigências da indústria transformadora seja de 7 000 toneladas de carne com osso.

Assim em 1995, as disponibilidades totais destinadas à transformação serão as seguintes :

	<i>(em toneladas)</i>
— carne fresca	1 230 000
— carne congelada proveniente de compras de intervenção	100 000
— carne congelada no âmbito do contingente do GATT	13 000
— carne congelada importada ao abrigo do regime da Convenção dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	7 000
<b>Total :</b>	<b>1 350 000</b>

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27).

## II. *Necessidades da indústria relativamente à carne para transformação*

Segundo os dados fornecidos à Comissão pelos Estados-membros, as necessidades da Comunidade de carne para transformação, relativamente a 1995, podem ser estimadas em 1 400 000 toneladas de carne, expressas em carne com osso.

Este valor inclui as necessidades para o fabrico das conservas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68. Prevê-se que esta última quantidade seja de 210 000 toneladas.

### **Conclusões**

Com base no que precede, conclui-se que as necessidades só poderão ser parcialmente satisfeitas pelas disponibilidades comunitárias dessa carne.

O défice comunitário previsível para 1995 relativamente à carne de bovino destinada à indústria de transformação será, pois, de cerca de 50 000 toneladas. Assim, para o

primeiro semestre de 1995, o défice corresponderá a 25 000 toneladas.

Foi decidido, em conformidade com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68, dividir essa tonelagem de forma a que :

- 12 500 toneladas de carne destinada ao fabrico de conservas sem outros componentes característicos da carne de bovino e da geleia sejam elegíveis para uma suspensão total do direito nivelador,
- 12 500 toneladas de carne destinada à indústria de transformação para fabrico de produtos que não as conservas a que diz respeito o primeiro travessão sejam elegíveis para uma suspensão parcial do direito nivelador.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. BORCHERT

---